



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 17100163-1, e do Parecer Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de São João -Estado de Pernambuco - no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 7º, inciso XV, e 48 da Lei Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores - Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no bojo do Processo TC nº 17100163-1, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quais recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022.



Casa Emidio Eprreia de Oliveira

OTONIEL PEDRO DASILVA

Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: OTONIEL PEDRO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: Ida2f25d-8727-4d1d-97ff-35dbbb884d9c

Inexigibilidade n.º 01/2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Una, através do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

RECONLIECER E RATIFICAR a Inexigibilidade Nº 01/2021. Processo Nº 05/2021. CPL. Serviços. Contratação de empresa para prestar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil, financeiro e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os instrumentos legais adotados pelas instâncias públicas de controle interno e externo e ainda geração de dados para exportação ao portal da transparência para atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento do Una. Fundamentação legal: Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93. Contratada: CESPAM - Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal LTDA. 69.908.994/0001-45. Valor: R\$ 70.000,00.

São Bento do Una, 29 de dezembro de 2021.

AVANILDO SEBASTIÃO CAVALCANTE Presidente da Mesa Diretora

Publicado por: Geovane da Silva Código Identificador: 1934A855

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE CONTRATO 005/2022 - PROC. 004/2021 -PREG. ELET. 002/2021 - SRP - PREF.

EXTRATO DE CONTRATO - PREF. Contrato nº0052022-Processo nº 004/2021, Modalidade: Pregão Eletrônico, nº 002/2021 - Sistema Registro de Preços.

Contrato n°005/2022- Processo n° 004/2021, Modalidade: Pregão Eletrônico, nº 002/2021 - Sistema Registro de Preços - CPL. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados a diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Una PE; Contratado (a): SOBERANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIELI; CNPJ: 11.484.341/0001-04; Valor: RS 8.720,50 (oito mil setecentos e vinte breais e cinquenta centavos); Vigência: 12 (doze) meses; 19/01/2022 à 19/01/2023.

São Bento do Una, 19/01/2022.

Gestor PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA Prefeito.

Publicado por: Jorge Luiz Maciel da Silva Código Identificador:8AC15EF5

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - GABINETE DA **PRESIDÊNCIA** DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 21 DE JANEIRO DE

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública

> Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 18100829-4, e do Parecer Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 002/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro do ano de

2017, que teve como gestor o Sr. José Genala Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara Vereadores de São João - Estado de Pernambuco - no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 7°, inciso XV, e 48 da Lei Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de 🖁 Vereadores – Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no bojo do Processo 9 de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, no bojo do Processo de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, no bojo do Processo de TC nº 18100829-4, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas – Procedimento T.C. 002/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quais recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022.

OTONIEL PEDRO DA SILVA
Presidente

Presidente

Publicado por:
Otoniel Pedro da Silva
Código Identificador:37012E16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE
2022

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e

Gestão Pública

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido 26 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de 50 Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 17100163-1, e do Parecer Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de São João - Estado de Pernambuco - no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 7º, inciso XV, e 48 da Lei Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores - Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no bojo do Processo TC nº 17100163-1, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quais recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 18100829-4, e do Parecer Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas – Procedimento T.C. 002/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de São João - Estado de Pernambuco - no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 7º, inciso XV, e 48 da Lei Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores – Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, no bojo do Processo TC nº 18100829-4, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas – Procedimento T.C. 002/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quais recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022.

Ampe

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391



Casa Emídio Correia de Oliveira

OTONIĘL PEDRO DĄSILVA

Presidente/

Documento Assinado Digitalmente por: OTONIEL PEDRO DA SILVA Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f2aa139c-376b-427f-adbd-7acaa379ca6e

Inexigibilidade n.º 01/2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Una, através do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

RECONHECER E RATIFICAR a Inexigibilidade Nº 01/2021. Processo Nº 05/2021. CPL. Serviços. Contratoção de empresa para prestar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil, financeiro e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessarios ao atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os instrumentos legais adotados pelas instâncias públicas de controle interno e externo e ainda geração de dados para exportação ao portal da transparência para atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento do Una Fundamentação legal. Art. 25, II, o/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93. Contratada CESPAM - Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal LTDA 69.908.994/0001-45. Valor: R\$ 70.000,00.

São Bento do Una, 29 de desembro de 2021.

AVANILDO SEBASTLIO CAVALCANTE

Presidente da Mesa Diretora

l'ublicado por: Grovane da Silva Codigo Identificador: 1914A855

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DE CONTRATO 005/2022 - PROC. 004/2021 -PREG. ELET. 002/2021 - SRP - PREF.

EXTRATO DE CONTRATO - PREF. Contrato n'0052022-Processo nº 604/2021, Modalidade: Pregão Eletrônico, nº 002/2021 - Sistema Registro de Preços.

Contrato n'005/2022 - Processo n' 004/2021, Modalidade: Pregão Eletrônico, nº 002/2021 - Sistema Registro de Preços - CPL. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento parcelado de géneros alimenticios destinados a diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São Bento do Una PE; Contratado (a): SOBERANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIELI; CNPJ: 11.484.341/0001-04; Valor: RS 8.720.50 (oito mil setecentos e vinte breais e cinquenta centavos); Vigência: 12 (doze) meses; 19/01/2022 à 19/01/2023.

São Bento do Una, 19/01/2022.

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA Prefeito.

> Publicado por: Jorge Luiz Maciel da Silva Código Identificador: 8AC15EF5

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - GABINETE DA PRESIDÊNCIA DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública

> Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 18100829-4, e do Parecer Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 002/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercício financeiro do ano de

2017, que teve como gestor o Sr. José Genalis Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA. Presidente da Câmara Vereadores de São João - Estado de Pernambuco - no uso de suasatribuições legais, conferidas pelos artigos 7º, inciso XV, e 48 da Leg Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV6 e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores - Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou @ eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribuna de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE, no bojo do Processo TC nº 18100829-4, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 002/20212 instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quai@ recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal relativas ao exercicio financeiro do ano de 2017, que teve como gesto o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de susp Printe Decreto Legislativo entra em vigor na data de sussem Código CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022. OTONIEL PEDRO DA SILVA

Presidente

Publicado por E Otoniel Pedro da Silva Código Identificador: 37012E16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - GABINETE DA
PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE
2022

Da maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento Gestão Pública

Dispôe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Egregio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, nos bojo do Processo de Prestação de Contas nº 17100163-1, e do Pareces Definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, ambos recomendando a Rejeição das Contas do Governo Municipal, relativos ao exercicio financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

OTONIEL PEDRO DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores de São João - Estado de Pernambuco - no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 7º, inciso XV, e 48 da Lei Orgânica do Município - 05 de abril de 1990, e artigos 59, incisos XV e XVI, e 61, incisos XII e XV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores - Resolução nº 01, de 14 de maio de 2019, faço Saber que a Câmara Municipal de São João - Estado de Pernambuco, aprovou e cu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE PE, no bojo do Processo TC nº 17100163-1, e do Parecer definitivo emitido nos autos do Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 001/2021, instaurado pela Câmara de Vereadores de São João/PE, os quais recomendaram pela rejeição das Contas do Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016, que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO/PE, 21 de janeiro de 2022.



ATA DA 01ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO **DIA 11 JANEIRO DE 2022**

Ata da primeira Reunião Extraordinária do Legislativo da Câmara Municipal de São João (Casa Emídio Correia de Oliveira), em conformidade com os artigos 73, 74, § 1º e § 2º do Regimento Interno da Casa, realizada no dia 11 de janeiro de 2022.

Aos 11 (décimo primeiro) dia do mês de janeiro de 2022, às 17:30 horas, no Estado de Pernambuco, no prédio da Câmara Municipal de São João/PE, no plenário João Guilherme da Rocha, sito à Av. Cel. João Fernandes da Silva, nº 133, Centro, São João/PE, CEP: 55.435-000, sob a presidência do Vereador Otoniel Pedro da Silva, realizou-se a Primeira Reunião Extraordinária para votação dos pareceres finais sobre a aprovação ou rejeição das contas do chefe do poder executivo nos anos de 2016 e 2017. Conforme Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos processos de número 17100163-1 e 18100829-4.

Iniciada a Sessão, o Sr. Presidente convidou a 1ª Secretária Sra. RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO E. SANTO, para fazer a leitura da Bíblia, após, foi feita a chamada dos Srs. Vereadores, conforme solicitado, constatando-se o comparecimento dos seguintes membros: OTONIEL PEDRO DA SILVA - Presidente, PIERRE ANDRÉ ROCHA SANTIAGO - Vice-Presidente, RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO - 1º Secretária, ROSINEIDE MOURA LEITE - 2º Secretária, , LEANDRO SALES ZEFERINO, PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA, GILVAN CARVALHO PORTUGAL, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, RENATO VIRGULINO RODRIGUES, MAIRKON FLANNCKYN CORREIA e HELENO DANTAS DE LIMA. Verificada a existência de número legal para os trabalhos, o Sr. Presidente declarou aberta a reunião extraordinária e convidou a 1ª Secretária para fazer a leitura das matérias do dia, logo após explanou os procedimentos realizados sobre as tomadas

de contas quando estas chegaram a Casa legislativa enviadas pelo Tribunal de Contas.

O presidente convocou o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e orçamento o Vereador Paulo Henrique Vilela Barbosa para fazer leitura do Pareceres Finais relativos aos pareceres prévios emitidos pelo TCE/PE ao **Processo T.C. nº 17100163-1** (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João/PE no exercício do ano de 2016) e Parecer prévio emitido pelo TCE/PE referente ao **Processo T.C 18100829-4** (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João/PE no exercício do ano de 2017). Após a leitura o presidente franqueou a palavra aos vereadores que quisessem sanar dúvidas, acrescentar algo ou fazer algum esclarecimento.

O Vereador Heleno Dantas solicitou a palavra para tecer algumas palavras, primeiramente, cumprimentou os presentes e os espectadores, parabenizou o vereador Paulo Barbosa pela leitura do parecer e explanou sobre suas votações anteriores como vereador nos mandatos passados em contas dos gestores da época.

Relatou que votou nas contas de Pedro Barbosa no lugar do Vereador Pedro Eurico assumindo como suplente, na oportunidade pedi que o vereador eleito tivesse a oportunidade de exercer o direito de voto e executasse a plenitude dos direitos do seu cargo independentemente de parentesco com o gestor que tenha suas contas apreciadas não deixando assim o vereador suplente para essas "horas difíceis", votei depois as contas de Dr. Antônio favoravelmente e ele ficou muito satisfeito, já antecipando meu voto, voto de forma favorável as contas do prefeito Genaldi, pois observei que no parecer não tem nada relativo a multa ou devolução de dinheiro ou algo neste sentido, o Tribunal de Contas é um órgão muito preparado então não estou duvidando da competência do Tribunal.

O vereador Paulo Barbosa solicitou a palavra para adendar que o entendimento do TCE- PE é que após a análise da casa legislativa ele envia as contas para o Ministério Público para que este proceda com as

Not to

Deste



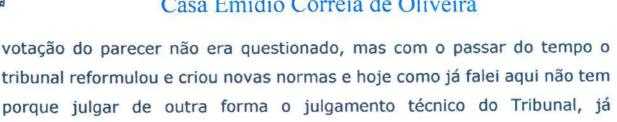




multas e devoluções nessas ocasiões. Agradecendo o esclarecimento o vereador Heleno continuou resumindo que em última análise é a casa legislativa que decide, desta forma, se tivesse oito votos favoráveis estava resolvida a questão, sem polêmica, assim fica aqui o meu apelo, baseado no que falei sobre as contas dos gestores anteriores, voto favorável à aprovação das contas do ex-prefeito José Genaldi Ferreira Zumba, sei que os meus pares da bancada também irão votar e deixo aqui o meu apelo aos demais vereadores, façam isso também, quem sabe em uma próxima gestão não sairá daqui um prefeito, quem sabe um de nós não seremos gestores e darei meu voto favorável, fica aqui o meu pedido meu relato, quando digo que este é um momento difícil é porque sou um mau julgador e não queria nunca condenar um colega meu, filho de São João, ressaltou que é muito ruim está condenando, faço aqui essa defesa e digo que pelo Tribunal de Contas Genaldi foi um mau gestor já pelo povo de São João não foi, pelo povo foi julgado em duas oportunidades e eleito.

O vereador Paulo Barbosa solicitou a palavra para relembrar alguns fatos de votações anteriores, ressaltando que o seu irmão é inelegível pois realizou uma festa através de um recurso do Ministério do Turismo, que foi disponibilizado para a bancada do PTB e o empresário que organizou fez festas com esse recurso e fez a festa no dia 31 com um recurso destinado a festas natalinas e disse que não haveria problema, colou que veio Beto Barbosa, Raça Negra e Gilberto e Banda e enviou um trio com duas bandas somente, o governador da época, Eduardo Campos, devolveu para o ministérios do Turismo o dinheiro e dos 14 gestores que receberam os recursos somente Pedro Barbosa teve as contas reprovadas, algumas cidades nem realizaram as festas aqui ele ainda mandou e por causa de cinco dias depois, os vereadores desta casa fizeram uma carta ao ministério público para dizer que não houve a festa consultaram a polícia a delegacia e disseram que não houve a festa no dia e por isso Dr. Pedro teve as contas reprovadas, teve os bens penhorados e tá 08 anos inelegível, nunca coloquei isso para ninguém, mas a realidade é essa. No passado a





A palavra continuou franqueada e como nenhum dos vereadores não quis fazer uso da palavra o presidente seguindo o Regimento Interno e a Lei orgânica do Município passou a convocar os vereadores por ordem nominal para comparecer a tribuna e votar pela aprovação ou rejeição dos pareceres das contas do chefe do poder executivo referentes a 2016 e 2017, dando início a votação voto de acordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela rejeição das contas do governo municipal relativo as anos de 2016 e 2017, dando continuidade a votação convidou o Vereador Mairkon Franklin Correia.

justificando como o Vereador Heleno fez declaro meu voto de permanência

pela rejeição das contas do Ex gestor José Genaldi Ferreira Zumba.

O vereador Mairkon declarou seu voto favorável ao parecer e a rejeição das contas do ex-gestor José Genaldi Ferreira Zumba

Convocou o Vereador Pierre André Santiago para declarar seu voto, o vereador explicou seu voto a favor da rejeição das contas do exgestor nos anos de 2016 e 2017, explanando que concorda com o salientado pelo Vereador Paulo e Heleno, ressaltando que é diferente da situação do gestor Pedro Barbosa, pois estas voltaram para esta câmara aprovadas pelo tribunal de Contas e agora a situação é diferente, as contas do gestor Rejeitadas, separei alguns pontos do Genaldi vieram exemplificando que em 2016 o gestor deixou de repassar 478 mil reais, foi informado pelo Tribunal mas o prefeito continuou a não recolher os impostos aumentando para 750 mil no ano de 2017, deixando também de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma coisa que me chamou a tenção e serve de aviso para nós vereadores é relativo ao créditos suplementares que não tiveram nenhum embasamento técnico-jurídico e esta Casa cedeu os créditos suplementares para o poder executivo, isso

Rua Cel João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55 435-000 Telefone (87) 3784-1128 - São João PE Site www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail. camaras/a/hotmail.com CNPJ 11 240 207/0001-50 - Telefax (87) 3784-1391



serve de lição para quando formos aprovar créditos suplementares e 6 milhões em créditos suplementares sem autorização do poder Legislativo.

Convocou o Vereador Paulo Barbosa para declarar seu voto, o vereador relatando que já tinha explanado suas justificativas votou favorável ao parecer do Tribunal de Contas rejeitando as contas do gestor Genaldi nos anos de 2016 e 2017.

Convocou a Vereadora Renata Andrade para declarar seu voto, esta antes de votar justificou relatando que como representante do povo, tem que olhar os pontos que foram analisados pelo tribunal e que as vezes não é nem culpa do gestor, mas sim de sua equipe. Como representante relatou que não pode ser contra o parecer uma vez que foi avisado diversas vezes pelo tribunal sobre as irregularidades e mesmo assim o gestor as cometeu desta forma seu voto não tem como ser contra o parecer, votando a favor da rejeição de contas do ex gestor do Município no ano de 2016 e 2017.

Convocou a Vereadora Rosineide Moura para declarar seu voto, votou de forma favorável ao parecer da Comissão de finanças e orçamento, votou de acordo à rejeição das contas do ex-gestor.

Convocou o Vereador Gilvan Carvalho Portugal para declarar seu voto. após cumprimentar os presentes na reunião, relatou que acompanhou o parecer do Tribunal de Contas e o emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e viu as falhas na gestão, mas acompanhou o mandato passado e as gestões anteriores e como o amigo Heleno citou foi aprovado por duas vezes pelo povo de São João. Votou de forma favorável a aprovação de contas do ex prefeito Genaldi e não acompanha o parecer do tribunal de Contas.

Convocou o Vereador Renato Virgulino para declarar seu voto, o vereador Renato declarou que votar favorável à aprovação das contas do ex gestor do município e pontuou que em outras gestões veio encaminhada a rejeição pelo tribunal de contas e foi aprovado pela Câmara então porque





Casa Emídio Correia de Oliveira

agora ser diferente, então por isso voto de forma favorável ao ex prefeito Genaldi.

Convocou o Vereador Heleno Dantas para declarar seu voto, que após votar favorável a aprovação das contas do ex gestor Genaldi nos anos 2016 e 2017, parabenizou o vereador Paulo pelos pareceres emitidos e a vereadora Renata pelas palavras de alerta a gestão atual quanto ao cuidado nas contas do Município, agradeceu também ao vereador Pierre pelas suas palavras para com ele, finalizando assim suas palavras na tribuna.

Convocou o Vereador Leandro Sales Zeferino para declarar seu voto, o vereador justificou seu voto relatando que o fator de ultrapassar o limite de pessoas, não se deve por descontrole administrativo, mas sim por diversos outros fatores como seca, elevação do piso do magistério, aumento do salário mínimo, baixa arrecadação entre outros, votou favorável e explanou que na próxima reunião trará mais dados referentes a sua justificativa.

Convocou o Vereador Antônio Carlos para declarar seu voto, o vereador declarou que é a favor da aprovação das contas do ex prefeito José Genaldi Ferreira Zumba nos anos de 2016 e 2017.

O presidente novamente confirmou seu voto a favor do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a favor da rejeição das contas do ex prefeito nos anos de 2016 e 2017, por fim o vereador deu o resultado da votação com o resultado de 06 (seis) votos pela rejeição das contas e 05 (cinco) votos favoráveis a aprovação das contas.

A palayra foi novamente franqueada, o vereador Pierre Santiago solicitou a palavra para informar ao vereador Renato Virgulino que no momento em que falou do crédito suplementar foi referente ao que foi criado sem a autorização da Câmara de Vereadores e não referente ao parcelamento, como ninguém quis fazer uso desta o presidente Otoniel Pedro, agradecer a presença de todos os presentes, a presença do público que acompanha pelas redes sociais, os convidando para a Reunião



Extraordinária, a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2022, a partir das 17:30h, no mesmo local de costume, encerrando assim a presente Reunião.

	SALA DAS	SESSÕES	DA CÂMARA	MUNICIPAL	DE S	ÃO JOÃ	ĂΟ,	em	11
de ja	neiro de 20	22.							
(~ I.	1	Conti						
	Que	effection.	AR DINA						_

PIERRE ANDRÉ ROCHA SANTIAGO - VICE PRESIDENTE

Penote & Colosphitant

RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO – 1° SECRETÁRIA

ROSINEIDE MOURA LEITE - 2ª SECRETÁRIA



ATA DA 02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO **DIA 18 JANEIRO DE 2022**

Ata da segunda Reunião Extraordinária do Legislativo da Câmara Municipal de São João (Casa Emídio Correia de Oliveira), em conformidade com os artigos 73, 74, § 1º e § 2º do Regimento Interno da Casa, realizada no dia 18 de janeiro de 2022.

Aos 18 (décimo oitavo) dia do mês de janeiro de 2022, às 17:30 horas, no Estado de Pernambuco, no prédio da Câmara Municipal de São João/PE, no plenário João Guilherme da Rocha, sito à Av. Cel. João Fernandes da Silva, nº 133, Centro, São João/PE, CEP: 55.435-000, sob a presidência do Vereador Otoniel Pedro da Silva, realizou-se a segunda Reunião Extraordinária para segunda votação dos pareceres finais sobre a aprovação ou rejeição das contas do chefe do poder executivo nos anos de 2016 e 2017, conforme Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos processos de número 17100163-1 e 18100829-4.

Iniciada a Sessão, o Sr. Presidente convidou a 1ª Secretária a Sra. RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO ESPIRITO. SANTO, para fazer a leitura da Bíblia e após fazer a chamada dos Srs. Vereadores, conforme solicitado, foi feita constatando-se o comparecimento dos seguintes membros: OTONIEL PEDRO DA SILVA - Presidente, PIERRE ANDRÉ ROCHA SANTIAGO - Vice-Presidente, RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO - 1º Secretária, ROSINEIDE MOURA LEITE - 2º Secretária, , LEANDRO SALES ZEFERINO, PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA, GILVAN CARVALHO PORTUGAL, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, RENATO VIRGULINO RODRIGUES, MAIRKON FLANNCKYN CORREIA e HELENO DANTAS DE LIMA. Verificada a existência de número legal para os trabalhos, o presidente declarou aberta a reunião extraordinária e convidou a 2ª Secretária a ler a Ata da reunião anterior (1ª reunião extraordinária de 2022), a segunda secretária constatou um erro na data e solicitou que fosse corrigida, após 1







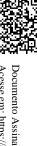
foi colocada para discussão, como não houve manifestação o presidente colocou a Ata em votação, sendo aprovada por unanimidade de votos, o presidente convidou a 1ª secretária a senhora Renata Andrade para fazer a leitura das matérias do dia, após a leitura do parecer prévio emitido pelo TCE/PE ao Processo T.C. nº 17100163-1 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João/PE no exercício do ano de 2016) e Parecer prévio emitido pelo TCE/PE referente ao Processo T.C 18100829-4 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João/PE no exercício do ano de 2017), o presidente explicou os procedimentos adotados quando os pareces chegaram a Casa Legislativa, que após chegarem foram encaminhados para a Comissão de Finanças e Orçamento e após feitos os procedimentos conforme o Regimento da Câmara, relatou que na última reunião os vereadores Paulo Barbosa, Renata Andrade, Mairkon Correia, Pierre Santiago, Rosineide Moura e Otoniel Pedro da Silva votaram a favor do Parecer de Contas do Estado de Pernambuco que recomenda a rejeição das Contas do ex-gestor e os Vereadores Gilvan Carvalho Portugal, Heleno Dantas, Renato Virgulino, Leandro Sales e Antônio Carlos votaram pelo contrário ao Parecer, a votação ocorreu na sessão extraordinária data de 11 de Janeiro de 2022, o presidente franqueou a palavra aos vereadores que quisessem sanar dúvidas, acrescentar algo ou fazer algum esclarecimento a respeito dos pareceres definitivos de tomada de Contas, como nenhum vereador se manifestou o presidente seguindo o Regimento Interno e a Lei orgânica do Município passou a convocar os vereadores por ordem nominal para comparecer à tribuna e votar pela aprovação ou rejeição dos pareceres das contas do chefe do poder executivo referentes a 2016 e 2017, dando início a votação o presidente votou de acordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela rejeição das contas do governo municipal

Was Company of the Co

June 1

Vereador Mairkon Franklin Correia.

relativo as anos de 2016 e 2017, dando continuidade à votação convidou o



O VEREADOR MAIRKON CORREIA declarou seu voto

O VEREADOR MAIRKON CORREIA declarou seu voto favorável ao parecer e a rejeição das contas do ex-gestor José Genaldi Ferreira Zumba

Convocou o VEREADOR PIERRE ANDRÉ SANTIAGO para declarar seu voto, o vereador continuou com a mesma opinião do voto anterior, sendo contrário a aprovação das contas do ex-gestor Genaldi Ferreira Zumba e a favor do parecer do Tribunal de Contas.

Convocou o VEREADOR PAULO HENRIQUE BARBOSA para declarar seu voto, o vereador após cumprimentar os presentes e os espectadores das redes sociais, explanou que continua favorável ao parecer

espectadores das redes sociais, explanou que continua favorável ao parecer do Tribunal de Contas rejeitando as contas do gestor Genaldi nos anos de 2016 e 2017.

Convocou a VEREADORA RENATA ANDRADE para declarar seu voto, esta confirmou o voto anterior pela rejeição de contas do ex gestor do Município no ano de 2016 e 2017 acompanhando o parecer do Tribunal de Contas.

Convocou a VEREADORA ROSINEIDE MOURA para declarar

seu voto, de forma favorável ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela reprovação das contas do ex -gestor Genaldi.

Convocou o VEREADOR HELENO DANTAS para declarar seu voto, o vereador explanou que reafirma o seu contrário ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento votando favorável a aprovação das contas do ex gestor Genaldi nos anos 2016 e 2017.

Convocou o VEREADOR LEANDRO SALES ZEFERINO para declarar seu voto, o vereador votou contra o Parecer do Tribunal de Contas e da comissão de Orçamento e Finanças votando favorável a aprovação das contas do ex-gestor nos anos de 2016 e 2017.

Convocou o VEREADOR GILVAN CARVALHO PORTUGAL para declarar seu voto, o vereador saudou os presentes e declarou que seu voto permanece favorável da aprovação das contas do ex-gestor Genaldi Ferreira Zumba.

Rua Cel João Fernandes, 133 - C Postal 02 - CEP 55 435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João -

3



Convocou o VEREADOR RENATO VIRGULINO para declarar seu voto, o vereador Renato cumprimentou os presentas na reunião e expectadores das redes sociais, declarando que segue o relatório do Vereador Antônio Carlos que justifica à aprovação das contas do ex gestor do município nos anos de 2016 e 2017.

Convocou o **VEREADOR ANTÔNIO CARLOS** para declarar seu voto, o vereador declarou que vota de forma favorável à aprovação das contas do ex prefeito José Genaldi Ferreira Zumba nos anos de 2016 e 2017 contra os pareceres da comissão de finanças e orçamento.

O PRESIDENTE OTONIEL PEDRO DA SILVA reafirmou seu voto a favor do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da rejeição das contas do ex prefeito nos anos de 2016 e 2017, terminada 🖁 a votação o presidente franqueou a palavra aos vereadores, o vereador Pierre Santiago solicitou a palavra para solicitar que conste em Ata que irá fazer um requerimento pela doação do prédio do Grupo escolar do sítio g Gambelo a igreja, como ninguém mais quis fazer ouso da palavra o presidente anunciou que a 2ª sessão datada de 11 de Janeiro de 2022 para 5 julgamento dos pareceres T.C. nº 17100163-1 (Prestação de Contas de Governo Municipal de São João/PE no exercício do ano de 2016) e Parecer prévio emitido pelo TCE/PE referente ao Processo T.C 18100829-4, conforme a Constituição Federal Estadual e a Lei Orgânica do Município, teve o resultado de 05 votos contrários ao parecer e 06 votos a favor dos pareceres e na segunda sessão datada de 18 de Janeiro teve o resultado de 05 votos contrários ao parecer e 06 votos a favor dos pareceres, declarou assim o resultado do julgamento resultando na rejeição das Contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017 que teve como gestor o Senhor José Genaldi Ferreira Zumba, determinou que seja emitido o decreto legislativo e após seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Município e ao Poder Executivo para ciência da presente decisão conforme o regimento interno desta Casa e cópia ao Ministério Público do Estado e Promotoria de Justiça para fins processuais.

West of the state of the state

Rua Cel João Fernandes, 111 - C. Postal (12., CLP 55, 415, 000) Telefone (87) 1784-1128 - São João -





Antes de encerrar agradeceu a presença de todos no pienário e do público que acompanha pelas redes sociais, e convidou para a 1ª sessão Ordinária, a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, a partir das 17:30h, no mesmo local de costume, encerrando assim a presente Reunião.

	SALA DAS	SESSÕES	DA	CÂMARA	MUNICIPAL	DE	SÃO	JOÃO,	em	18
de ja	neiro de 20	22.								
1	(-)4	1		A						

OTONIEL PEDRO DA SILVA - PRESIDENTE

PIERRE ANDRÉ ROCHA SANTIAGO - VICE PRESIDENTE

Quitapas Est

RENATA ANDRADE CAVALCANTI DO ESPIRITO SANTO - 13
SECRETÁRIA

ROSINEIDE MOURA LEITE – 2ª SECRETÁRIA



PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS Nº 002/2021.

ORIGEM: Câmara Municipal de São João/PE - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo 002/2022, de 10 de janeiro de 2022, que versa sobre o Parecer oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 18100829-4, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo então exprefeito Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

RELATOR: PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

PARECER DEFINITIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Tomada de Contas - Procedimento T.C. 002/2021, instaurado para fins de análise e posterior pronunciamento, pela Câmara de Vereadores de São João/PE, sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 18100829-4, referente a Prestação de Contas da Prefeitura de São João/PE, relativo ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

O Poder Legislativo de São João/PE recebeu, no dia 07/10/2021, Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCF/PE), nos autos do Processo TCE-PE nº 18100829-4, por meio do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021. O referido processo trata da análise técnica da prestação de contas da Prefeitura de São João/PE relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

A autenticidade dos documentos enviados pelo TCE-PE foi devidamente atestada junto ao site do citado Tribunal

As fls 17/18, consta a Ata de Deliberação nº 001, de 10 de novembro de 202



Casa Emídio Correia de Oliveira

De posse do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021, o Presidente desta Casa Legislativa apresentou-o na 36º Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, datado de 09/11/2021, em Plenário, para os Vereadores, para que tomassem ciência a respeito do Oficio em comento, conforme consta em Pauta e Ata de Reunião acostadas às fls. 03 a 09.

Após, o Presidente da Casa Legislativa encaminhou à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e seus anexos para que aquela procedesse conforme prevê o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (fl. 02).

À fl. 10, consta Portaria de nº 021, de 12 de novembro de 2021, que instaura o Processo de Tomada de Contas - Procedimento de nº 002/2021.

Às fls. 23 a 34 consta o Oficio de nº 099/2021/CVM/SJ, emitido pelo Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de São João/PE, destinado ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, o qual encaminha o Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e seus anexos, dando-lhe ciência acerca do teor da decisão tomada pelo TCE-PE no bojo dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, sendo recebido na data de 10/11/2021 conforme consta à fl. 23/24.

As fls. 37, consta o Oficio de nº 002/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 11/11/2021, emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, notificando o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA a respeito dos fatos trazidos pelo TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhando em anexo Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e anexos deste.

Às fls. 35 a 43, consta Certidão de Notificação com Hora Certa assinado por servidora desta Casa Legislativa, o qual atesta a notificação do Sr. Júlio César Virgulino Ferreira, na data de 17/11/2021, sobre o teor do Oficio 002/2021/CFOF/CVM/SJ.

Às fls. 44/45, consta Ata de Deliberação nº 002, de 19 de novembro de 2021.

Às fls. 46/52, consta o Oficio de nº 004/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 19/11/2021, notificando, por Via Postal com Aviso de Recebimento, o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA a respeito dos fatos trazidos pelo TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhando em anexo Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e anexos deste.

Às fls. 53/54, consta Ata de Deliberação nº 003, datada em 06 de dezembro de 2021.

As fls. 55/56, consta comprovante de envio do Oficio 003/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 19/11/2021, tendo como destinatário o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, tendo como data de recebimento o dia 30/11/2021.







Esta Casa Legislativa, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, concedeu ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, ordenador da despesa no exercício financeiro do ano de 2017 da Prefeitura de São João/PE, responsável pela prestação de contas, prazo para se manifestar, em nada se opondo, conforme se verifica à fls. 35 a 43 e 55 a 56.

As fls. 57/69 consta Parecer Prévio, datado em 07 de dezembro de 2021, que trata de análise prévia, por esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, do Parecer oriundo do TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhado por meio do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 053/2021.

As fls. 70/76 consta o Parecer oriundo do Gabinete do Vereador Antônio Carlos da Silva, datado em 07 de dezembro de 2021, que trata da análise prévia do Parecer oriundo do TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhado por meio do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 053/2021.

As fls. 77/78 Ata de Deliberação nº 004, datada em 10 de janeiro de 2022.

À fl. 79 consta o Oficio de nº 01/2022/CMV/SJ, oriundo do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, o qual encaminha para esta Comissão os Pareceres Prévios que se encontravam em Pauta desde 07/12/2021, para eventuais pedidos de informações e/ou emendas.

À fls. 80/93 consta Parecer Definitivo, concluído como Projeto de Decreto-Legislativo 002/2022, datado em 10 de janeiro de 2022, que trata de análise prévia, por esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, do Parecer oriundo do TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhado por meio do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 053/2021.

À fl. 94 consta o Oficio nº 001/2022/CFOF/CMV/SJ, oriundo desta Comissão Permanente, o qual encaminha para o Gabinete da Presidência desta Câmara de Vereadores os Processos de Tomada de Contas de nº 001/2021 e 002/2021.

É o breve relato do necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Tribunal de Contas do Estado -TCE - é o Órgão Auxiliar de Controle Externo do Poder Legislativo Estadual e Municipal quanto à gestão e emprego dos recursos públicos pelos Estados e Municipios, bem como de suas entidades da administração direta e indireta. O controle externo exercido pelo TCE compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



Casa Emidio Correia de Oliveira

patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme dispõe os artigos 29, 30 e 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE PE - tem previsão contida no inciso III e IV do §1º, e §2º, do art. 86 na Constituição do Estado. É documento eminentemente Técnico, de natureza opinativa, conduzido de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução do próprio Tribunal, compreendendo a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, análise dos resultados consolidados das entidades, dos instrumentos de planejamento governamental e verificação quanto à conformidade das normas constitucionais, legais e regulamentares.

Constitui o Parecer peça técnica de análise das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual ou Municipal apto a subsidiar a análise e posterior julgamento das Contas Públicas pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988 nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

No tocante à Lei Orgânica do Município de São João/PE, seu artigo 50, inciso IV, prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades da administração direta, indireta e fundacional será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e que compreende, dentre outras atribuições, deliberar sobre o parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após seu recebimento, que só deixará de prevalecer se rejeitado por voto de dois terços dos vereadores.

Semelhante previsão encontra-se insculpida no §2º do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, ao prever que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de PE sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, após seu recebimento.

A sinopse constitucional e infraconstitucional acerca da matéria alhures, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.





Desta forma, no exercicio de suas atribuições constitucionais e legais, o TCE/PE concluiu, por meio da sua Segunda Câmara, à unanimidade, em Sessão Ordinária realizada em 26/11/2020, por meio do Parecer Prévio emitido no bojo dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, pela REJEIÇÃO das contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, recomendando a esta Câmara de Vereadores a sua rejeição com base nos seguintes fundamentos:

- 1. Fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, posto a superestimativa da receita arrecadada, prática que compromete futuras gestões.
- 2. Déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, explicitado na incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses.
- 3. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não condizente com a realidade.
- 4. Não adoção, no prazo legal, de medidas para abater o excesso de despesa com o pessoal – o limite legal é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) – o município ultrapassou o limite nos 03 quadrimestres ano de 2017 (1º O/2017-64,61%; 2° Q/2017 – 58,75%; e 3° Q/2017 – 63,73%);
- 5. Ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual deixou de recolher o valor de R\$ 137.326,87 relativos às contribuições dos segurados, e o valor de R\$ 375.831,57 referentes as contribuições patronais. Além, da ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS.

Pois bem.

Do exposto do Parecer Prévio acima citado, passa-se a análise detida das irregularidades ali apontadas.

II. L FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento orçamentário estatal com a estimativa de receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. Já o orçamento é ferramenta que viabiliza o acompanhamento por parte dos cidadãos no que se refere as aplicações dos recursos públicos.







Observado o que fora detalhado no do Processo TCE-PE 18100829-4, em sede de Parecer Prévio e Relatório de Auditoria, emitidos pelo TCE/PE, a estimativa da receita prevista para o exercício de 2017 foi de R\$ 72.200.000,00, e o mesmo valor foi estimado para despesa, conforme demonstrado na Tabela 2.1, pág. 7.

Destarte, como exposto no item 2.4.1 que dispõe sobre "Receita arrecadada", pág. 12 do Relatório de Auditoria, a previsão da receita orçamentária estava sendo realizada de forma superestimada, vez que, em 2017, a receita arrecadada pelo Município de São João atingiu R\$ 51.408.382,37. Em 2017, a despesa realizada do Município de São João atingiu R\$ 50.985.043,08, conforme tabela 2.4.2, pág. 15.

De acordo com o exposto no Relatório de Auditoria, a programação financeira foi elaborada de forma excessivamente sintética, prejudicando, a fiscalização da arrecadação municipal.

Além disso, não foi observada a especificação no que tange a quantidade de ações ajuizadas referentes a dívidas ativas e os respectivos valores, nem o montante dos créditos tributários suscetíveis de cobrança administrativa. Custa destacar que essa ausência das especificações supracitadas consiste em infração político-administrativa, podendo acarretar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, a sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4°, inciso VII), vejamos:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...]

> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Consta no bojo do relatório de auditoria, no item 2.3 referente a créditos adicionais, que no exercicio de 2017, foram realizados créditos adicionais no montante de no valor total de R\$

6.156.883.98, sem a devida autorização do Poder legislativo do Município. Ressalta, ainda que todos os créditos suplementares abertos a partir de 06/08/2017 não têm o devido embasamento legal, contrariando o disposto no artigo 42 Lei nº 4.320/64, que aduz:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Tal pratica consiste em crime de responsabilidade, conforme, o disposto no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1°, inciso V, c/c §§ 1° e 2°, vejamos:

Rua Cel: João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435 000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao pe.gov br / E mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240 207/0001-50 - Teletax: (87) 3784-1391



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes:

- §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
- § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

II. II. DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O déficit financeiro observado no balanço patrimonial do Município de São João/PE, apontado no Processo TCE-PE 18100829-4, em sede de Parecer Prévio e Relatório de Auditoria, emitidos pelo TCE/PE, referente a prestação de contas do exercício de 2017, está diretamente relacionado ao desequilíbrio gerado pela má gestão e organização financeira, restando explícita uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Na análise do quadro do Superavit/Deficit financeiro constante no balanço patrimonial, em que são detalhadas as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, separadamente, fora registrado um déficit financeiro referente ao montante de R\$ 3.690.351,73, conforme consta no item 3.1 págs. 26/27 do relatório de auditoria.

Diante do déficit de R\$ 3.690.351,73 no balanço patrimonial, ao final do exercício de 2017, o município de São João/PE era incapaz de pagar dívidas de curto prazo (de até 12 meses), isto por

consequência, principalmente, da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3), inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4), empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6 3), conforme aponta as págs. 39/40.



Casa Emídio Correia de Oliveira

A fragilidade orçamentária, a ineficiência no balanço patrimonial, na arrecadação e destinação das verbas, acarreta a falta de liquidez financeira do município de São João/PE, ademais, trazendo riscos orçamentários para as futuras gestões, vez que a capacidade de pagamento do município ficara comprometida.

II. III. A AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA.

O Parecer Prévio emitido pelo TC/PE apontou que no exercício financeiro do ano de 2017, o executivo municipal, sob comando do ex-gestor Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, atuou de modo ineficiente quanto à arrecadação de Receitas próprias: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Contribuição de Iluminação Pública, Taxas e as provenientes de Dívida Ativa.

Demonstrou o TCE/PE, por meio de Relatório de Auditoria, às págs. 29 a 32, que em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de São João foi de R\$ 1.954.783,12, entretanto, em 2017, os recebimentos da Dívida Ativa corresponderam a R\$ 6.333,77, montante este que representa 0,32% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 1.960.234,21). Restando demonstrado que houve diminuição no que tange a arrecadação realizada no exercício de 2016, que foi o montante de R\$ 44.435,77.

Ademais, são orientações do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovada através da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

- 2.7 Os montantes a serem registrados em Contas a Receber devem ser mensurados por seu valor liquido de realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis. No entanto, nem sempre é possível assegurar que os valores registrados efetivamente serão recebidos, existindo sempre um percentual de incerteza sobre a realização dos créditos.
- 2.8 É prudente instituir mecanismos que previnam a incerteza dos recebimentos futuros registrados no Ativo, revestindo o demonstrativo contábil de um maior grau de precisão.
- 2.9 Com o objetivo de evidenciar essa margem de incerteza emprega-se contas redutoras para os agrupamentos de contas de registro desses Ativos, permitindo que o valor final dos créditos a receber seja uma expressão correta dos recebimentos futuros. No caso da Dívida Ativa, constituir-se-á uma provisão para os créditos de recebimento ou liquidação duvidosa. A conta redutora dos créditos de Dívida Ativa é denominada Provisão para Perdas de Dívida Ativa.
- 2.10 Essa provisão corresponde à estimativa da entidade da parcela de créditos a receber cuja realização não ocorrerá. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa, tendo em vista o caráter de incerteza envolvido, tomando por base o histórico de recuperação em exercícios anteriores. (Grifos nossos)





Casa Emídio Correia de Oliveira

De acordo com o descrito no Relatório de Auditoria, pág. 31, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de São João, já deveria constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa. Destarte, afere-se que a provisão não foi constituída.

A ausência de atuação efetiva do executivo municipal na arrecadação das receitas próprias inviabiliza o desenvolvimento econômico e social do município. Com efeito, não se efetivam os programas de governo previstos e listados no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentarias do município. Setores sensíveis como, por exemplo, assistência social, saúde, educação, saneamento básico, entre outros, deixam de ser atendidos de forma mais eficaz ante a ausência de receitas a serem empregadas naqueles setores.

De mais a mais, a falta de criação de políticas de fomento a fim de desenvolver os aspectos econômicos e sociais do município desagua em uma dependência financeira de aproximadamente 95% de repasses governamentais da União e do Estado de Pernambuco.

Desta forma, ante a ausência do chefe do executivo municipal, no exercício financeiro do ano de 2016, de arrecadar as receitas próprias e de dívida ativa, o TCE-PE conclui tal ineficiência como irregular, de forma que tal conduta violou os artigos 1º, 29, 30, 37 e 156 da CR/1988, as artigos 1°, 11 e 13 da LRF, e artigos 201 a 204 do Código Tributário Nacional.

II. IV. DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000- prevê em seu art. 20, inciso III, alínea "b", o limite em que os gestores públicos municipais podem gastar com a contratação, latu sensu, de pessoal. Para os municípios, a LRF estabeleceu o patamar máximo de 54% de sua Receita Corrente Líquida - RCL.

Segundo o Relatório de Auditoria constante dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, págs. 45 a 47 e Apêndice III, verificou-se que no exercício financeiro do ano de 2017, despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 27.529.160,08 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 63,73% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 62,93% da RCL. Nos três quadrimestres de referência, o chefe do executivo municipal exorbitou o limite total de despesa com pessoal no âmbito do executivo municipal, apresentando os seguintes patamares: 64,61%, 58,75%, e 63,73%, respectivamente, correspondente à RCL.

Vê-se que a Prefeitura de São João/PE em todo o período de 2017 descumpriu o limite de gasto com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alinea "b", da LRF, apesar de ser alertado por 2





Casa Emídio Correia de Oliveira

vezes, por meio de Ofícios emitido pelo TCE/PE, de que ultrapassara os limites legais de despesa com pessoal, conforme consta na pág. 46 do citado Relatório e seu Apêndice III. Assim, mesmo ciente de que extrapolou o percentual imposto por lei para despesa total com pessoal no âmbito do executivo municipal, o gestor público à época não tomou nenhuma providência para sanar tais irregularidades.

Dessa forma, depreende-se que a extrapolação do percentual limite (54%) para fins de despesa total com pessoal no âmbito do executivo municipal afrontou os artigos 37 e 169 da Constituição da Republica de 1988 – CR/88, bem como os art. 1°, 19° e 20° da LRF – L.C. 101/2000, evidenciando uma má gestão fiscal que acabara por levar o município a ter um déficit financeiro e orçamentário a ser aplicado em outras áreas de relevância social para a população saojoanense.

II.V. AUSÊNCIA DO REPASSE/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E RPPS.

Conforme detalhado no Relatório de Auditoria (págs. 72 a 74) e Parecer Prévio emitidos pelo TCE/PE verificou-se que, no exercício financeiro do ano de 2017, o executivo municipal deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – o montante de R\$ 226, 884,49 sendo o valor de R\$ 72. 544,83 referentes à contribuição dos servidores, e R\$ 154.339,66 correspondentes à montante patronal.

Quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), constatou-se a falta de repasse no valor de R\$ 750.476,88 sendo R\$ 251.764,65 relativos à contribuição dos servidores, e R\$ 498.712,23 relativos à Patronal, segundo tabela constante do Relatório de Auditoria às páginas 37/38.

A Constituição da República de 1988 prevê em seu Título II os Direitos e as Garantias Fundamentais. Entre os direitos catalogados no referido título, assina que a Previdência Social é um Direito Social do cidadão, exigindo do Estado uma atuação positiva afim de assegurá-lo. Reforçando esta cláusula pétrea, assegura também, em seu artigo 40 e seguintes, aos servidores públicos, o regime de previdência, com caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

Ademais, o art. 195 e 201 da CR/1988 prevê que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar







os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assevera que a previdência social sob a forma de Regime Geral de Previdência Social terá caráter contributivo e solidário.

Ainda em relação ao RGPS, a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao referido regime devem seguir as determinações inseridas nos artigos. 30 e seguintes da Lei Federal 8.212/1991.

Das informações trazidas no Relatório de Auditoria do TCE/PE, páginas 37/38, demonstrou-se que a Prefeitura de São João/PE, no exercício financeiro de 2017, deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante global de R\$ 750.476,88, em claro desrespeito ao que determina os artigos 6º, 40, 195 e 201 da CR/1988 e os artigos 30 e seguintes da Lei Federal 8.212/1991.

Sabe-se que o não repasse das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência a cargo do gestor público acaba por ocasionar aumento da dívida municipal perante o RGPS, acarretando encargos financeiros (principal, juros, multas, etc.) de grande monta ao Erário, de modo a comprometer não só os compromissos atuais da gestão fiscal, mas também os futuros. Afetase com tal conduta o equilíbrio das contas públicas e as metas fiscais. Revela não só um descaso para com os segurados do Regime de Previdência, como também para aqueles que futuramente se beneficiarão com tal regime.

No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o executivo municipal deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - o montante de R\$ 226.884,49 sendo o valor de R\$ 72.544,83 referentes à contribuição dos servidores, e R\$ 154.339,66 correspondentes à montante patronal, conforme consta nas páginas 72 a 74 do Relatório de Auditoria do TCE/PE.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social deste município culmina no comprometimento das finanças municipais de forma que os recursos públicos futuros ficarão comprometidos não só com as despesas ordinárias, bem como com aquelas despesas que não foram honradas. Acarreta ao RPPS uma crise e desequilíbrio financeiros capazes de gerar um déficit atuarial à previdência.

Evidenciou-se que entre as causas para que o resultado previdenciário do RPPS de São João ter sido negativo foi a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do gestor público municipal. Tal causídico, levou o RPPS ao desequilibrio de seus compromissos e encargo financeiros.

Com a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de São João pelo gestor municipal, o Erário acaba por cobrir financeiramente os encargos do IPREVIS,







com o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores inativos e pensionistas, retando encargos financeiros não previstos ao município, aumentando o passivo, e deixando de car os recursos financeiros às demandas ordinárias.

Desse modo, conforme demonstrado no Parecer Prévio do TCE/PE, a omissão no explaina de Oliveira. acarretando encargos financeiros não previstos ao municipio, aumentando o passivo, e deixando de aplicar os recursos financeiros às demandas ordinárias.

Desse modo, conforme demonstrado no Parecer Prévio do TCE/PE, a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, bem como em virtude de o RPPS ter apresentado no exercício financeiro do ano de 2017 um déficit financeiro e previdenciário atuarial, de modo que se tornou improvável suportar o pagamento dos beneficios futuros dos segurados do RPPS, o gestor público municipal do exercício financeiro do ano de 2017 violou indubitavelmente os artigos 6, 37, 40, 195 e 201 da Constituição da República de 1988, além dos artigos 22, 30 e seguintes da Lei Federal nº 8.212/1991.

HIL DA CONCLUSÃO

A decisão que cabe aos Edis desta Casa Legislativa deve considerar os argumentos técnicos avocados pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, em que pese não ser vinculada ao parecer do mesmo. Isto é, o caráter técnico/jurídico do parecer prévio emitido pelo TCE-PE deve apenas subsidiar os Edis, mas não vincula o voto destes.

Destarte, no caso em análise, considerando que há Parecer Prévio do TCE-PE recomendando pela REJEIÇÃO das contas, a aprovação das contas do ex-gestor municipal referente en recomendando pela REJEIÇÃO das contas, a aprovação das contas do ex-gestor municipal referente.

recomendando pela REJEIÇÃO das contas, a aprovação das contas do ex-gestor municipal referente ao exercicio financeiro do ano de 2017 somente é possível caso atinja o quórum legal de dois terços dos votos dos membros da Casa, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Como prova dos argumentos retro, aborda-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República de 1988, art. 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São João/PE:

CRFB/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (..)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos nosso)

C E /PE.

Rua Cel João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11 240 207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391



Casa Emídio Correia de Oliveira

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (grifos nosso)

Lei Orgânica Municipal

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades da administração direta, indireta e fundacional será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo.

(...)

IV- a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior no prazo de sessenta dias após o seu recebimento que se deixará de prevalecer se rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores. (grifos nosso)

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação do presente projeto, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa ao gestor público, conforme determina os artigos 64, caput, 66, inciso VII, 71, inciso IV, e 179 a 183 da Resolução de nº 001/2019 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São João/PE, que trata das atribuições da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa e sobre o procedimento de Tomada de Contas referente à prestação de contas de Gestor Municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município de São João/PE e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o Projeto de Resolução é legal e constitucional.

Por fim, o presente Projeto encontra-se redigido com boa técnica legislativa. Por isso, encontra-se apto à TRAMITAÇÃO, DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO.

De todo o exposto, em face das razões declinadas alhures, o Presidente-Relator, Vereador PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA, e a Secretária, Vereadora ROSINEIDE DE MOURA LEITE, ambos integrantes da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, opinam pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXGESTOR JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017.

Registre-se que o Vereador ANTONIO CARLOS DA SILVA, Vogal desta Comissão, opôs-se contrário à Rejeição das contas do ex-gestor José Genaldi Ferreira Zumba, relativas



Casa Emidio Correia de Oliveira

ao exercicio financeiro do ano de 2017, opinando pela aprovação de contas do referido gestor, conforme consta do Parecer às fls. 70 76.

Ademais, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente procedimento, a ser convertido, ao final, em Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequivoca observância do rito previsto no Regimento Interno desta Casa.

Por fim, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade. É o parecer, S. M. J.

São João/PE, 10 de dezembro de 2022.

PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA

Relator

ROSINEIDE DE MOURA LEITE

Secretária

DEBORA JANAINA VIANA SILVA
OAB/PE nº 48.532





PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS Nº 002/2021.

ORIGEM: Câmara Municipal de São João/PE – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. ASSUNTO: Parecer Prévio n.º 02, de 06 de dezembro de 2021, que versa sobre o Parecer Prévio oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 18100829-4, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo então ex-prefeito Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

RELATOR: PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER PRÉVIO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Tomada de Contas – Procedimento T.C. 002/2021, instaurado para fins de análise e posterior pronunciamento, pela Câmara de Vereadores de São João/PE, sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 18100829-4, referente a Prestação de Contas da Prefeitura de São João/PE, relativo ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

O Poder Legislativo de São João/PE recebeu, no dia 07/10/2021, Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), nos autos do Processo TCE-PE nº 18100829-4, por meio do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021. O referido processo trata da análise técnica da prestação de contas da Prefeitura de São João/PE relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, que teve como gestor o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

A autenticidade dos documentos enviados pelo TCE-PE foi devidamente atestada junto ao site do citado Tribunal.

De posse do Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021, o Presidente desta Casa Legislativa apresentou-o na 36º Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, datado de 09/11/2021, em

D.

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391

Digitalizado com CamScanner

Documento Assinado Digitalmente por: OTONIEL PEDRO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 619242ff-744b-4a57-a573-40205001c2ef



Casa Emídio Correia de Oliveira

Plenário, para os Vereadores, para que tomassem ciência a respeito do Oficio em comento, conforme consta em Pauta e Ata de Reunião acostadas às fls. 03 a 09.

Após, o Presidente da Casa Legislativa encaminhou à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e seus anexos para que aquela procedesse conforme prevê o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (fl. 02).

À fl. 10, consta Portaria de nº 021, de 12 de novembro de 2021, que instaura o Processo de Tomada de Contas - Procedimento de nº 002/2021.

Às fls. 23 a 34 consta o Oficio de nº 099/2021/CVM/SJ, emitido pelo Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de São João/PE, destinado ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, o qual encaminha o Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e seus anexos, dando-lhe ciência acerca do teor da decisão tomada pelo TCE-PE no bojo dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, sendo recebido na data de 10/11/2021 conforme consta à fl. 23/24.

Às fls. 17/18, consta a Ata de Deliberação nº 001, de 10 de novembro de 2021.

Às fls. 37, consta o Oficio de nº 002/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 11/11/2021, emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, notificando o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA a respeito dos fatos trazidos pelo TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhando em anexo Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e anexos deste.

Às fls. 35 a 43, consta Certidão de Notificação com Hora Certa assinado por servidora desta Casa Legislativa, o qual atesta a notificação do Sr. Júlio César Virgulino Ferreira, na data de 17/11/2021, sobre o teor do Oficio 002/2021/CFOF/CVM/SJ.

Às fls. 44/45, consta Ata de Deliberação nº 002, de 19 de novembro de 2021.

Às fls. 46/52, consta o Oficio de nº 004/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 19/11/2021, notificando, por Via Postal com Aviso de Recebimento, o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA a respeito dos fatos trazidos pelo TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, encaminhando em anexo Oficio TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº. 0853/2021 e anexos deste.

Às fls. 53/54, consta Ata de Deliberação nº 003, datada em 06 de dezembro de 2021.

Às fls. 55/56, consta comprovante de envio do Oficio 003/2021/CFOF/CVM/SJ, datado em 19/11/2021, tendo como destinatário o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, tendo como data de recebimento o dia 30/11/2021.





Casa Emídio Correia de Oliveira

Esta Casa Legislativa, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, concedeu ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, ordenador da despesa no exercício financeiro do ano de 2017 da Prefeitura de São João/PE, responsável pela prestação de contas, prazo para se manifestar, em nada se opondo, conforme se verifica à fls. 35 a 43 e 55 a 56.

É o breve relato do necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Tribunal de Contas do Estado –TCE - é o Órgão Auxiliar de Controle Externo do Poder Legislativo Estadual e Municipal quanto à gestão e emprego dos recursos públicos pelos Estados e Municípios, bem como de suas entidades da administração direta e indireta. O controle externo exercido pelo TCE compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme dispõe os artigos 29, 30 e 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE - tem previsão contida no inciso III e IV do §1°, e §2°, do art. 86 na Constituição do Estado. É documento eminentemente Técnico, de natureza opinativa, conduzido de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução do próprio Tribunal, compreendendo a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, análise dos resultados consolidados das entidades, dos instrumentos de planejamento governamental e verificação quanto à conformidade das normas constitucionais, legais e regulamentares.

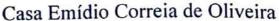
Constitui o Parecer peça técnica de análise das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual ou Municipal apto a subsidiar a análise e posterior julgamento das Contas Públicas pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988 nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

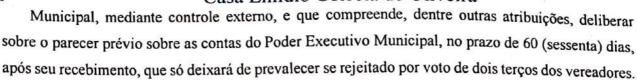
No tocante à Lei Orgânica do Município de São João/PE, seu artigo 50, inciso IV, prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades da administração direta, indireta e fundacional será exercida pelo Poder Legislativo

D.

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391







Semelhante previsão encontra-se insculpida no §2º do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, ao prever que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de PE sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, após seu recebimento.

A sinopse constitucional e infraconstitucional acerca da matéria alhures, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, o TCE/PE concluiu, por meio da sua Segunda Câmara, à unanimidade, em Sessão Ordinária realizada em 26/11/2020, por meio do Parecer Prévio emitido no bojo dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, pela **REJEIÇÃO** das contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, recomendando a esta Câmara de Vereadores a sua rejeição com base nos seguintes fundamentos:

- Fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, posto a superestimativa da receita arrecadada, prática que compromete futuras gestões.
- Déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, explicitado na incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses.
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não condizente com a realidade.
- 4. Não adoção, no prazo legal, de medidas para abater o excesso de despesa com o pessoal o limite legal é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) o município ultrapassou o limite nos 03 quadrimestres ano de 2017 (1º Q/2017-64,61%; 2º Q/2017 58,75%; e 3º Q/2017 63,73%);
- 5. Ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual deixou de recolher o valor de R\$ 137.326,87 relativos às contribuições dos segurados, e o valor de R\$



Albita

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391



Casa Emídio Correia de Oliveira

Casa Emídio Correia de Oliveira
375.831,57 referentes as contribuições patronais. Além, da ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS.

Pois bem.

Do exposto do Parecer Prévio acima citado, passa-se a análise detida das irregularidades ali apontadas.

FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento orçamentário estatal com a estimativa de la se fixação de despesas executadas ao longo do ano. Já o orçamento é ferramenta que viabilizados

II. I. FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. Já o orçamento é ferramenta que viabiliza o acompanhamento por parte dos cidadãos no que se refere as aplicações dos recursos públicos.

Observado o que fora detalhado no do Processo TCE-PE 18100829-4, em sede de Parecer Prévio e Relatório de Auditoria, emitidos pelo TCE/PE, a estimativa da receita prevista para o exercício de 2017 foi de R\$ 72.200.000,00, e o mesmo valor foi estimado para despesa, conforme demonstrado na Tabela 2.1, pág. 7.

Destarte, como exposto no item 2.4.1 que dispõe sobre "Receita arrecadada", pág. 12 do 8 Relatório de Auditoria, a previsão da receita orçamentária estava sendo realizada de forma S superestimada, vez que, em 2017, a receita arrecadada pelo Município de São João atingiu R\$ 51.408.382,37. Em 2017, a despesa realizada do Município de São João atingiu R\$ 50.985.043,08, conforme tabela 2.4.2, pág. 15.

De acordo com o exposto no Relatório de Auditoria, a programação financeira foi elaborada de forma excessivamente sintética, prejudicando, a fiscalização da arrecadação municipal.

Além disso, não foi observada a especificação no que tange a quantidade de ações ajuizadas referentes a dívidas ativas e os respectivos valores, nem o montante dos créditos tributários suscetíveis de cobrança administrativa. Custa destacar que essa ausência das especificações supracitadas consiste em infração político-administrativa, podendo acarretar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, a sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII), vejamos:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391

Documento Assinado Digitalmente por: OTONIEL PEDRO DA SILVA





Consta no bojo do relatório de auditoria, no item 2.3 referente a créditos adicionais, que no exercício de 2017, foram realizados créditos adicionais no montante de no valor total de R\$

Casa Emídio Correia de Oliveira

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

o do relatório de auditoria, no item 2.3 referente a créditos adicionais, que no am realizados créditos adicionais no montante de no valor total de R\$

evida autorização do Poder legislativo do Município. Ressalta, ainda que todos tares abertos a partir de 06/08/2017 não têm o devido embasamento legal, o no artigo 42 Lei nº 4.320/64, que aduz:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 1º São crimes de responsabilidade, conforme, o disposto no Decreto Lei nº aciso V, c/c §§ 1º e 2º, vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 6.156.883,98, sem a devida autorização do Poder legislativo do Município. Ressalta, ainda que todos os créditos suplementares abertos a partir de 06/08/2017 não têm o devido embasamento legal, contrariando o disposto no artigo 42 Lei nº 4.320/64, que aduz:

Tal pratica consiste em crime de responsabilidade, conforme, o disposto no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1°, inciso V, c/c §§ 1° e 2°, vejamos:

com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

II. II. DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O déficit financeiro observado no balanço patrimonial do Município de São João/PE, apontado no Processo TCE-PE 18100829-4, em sede de Parecer Prévio e Relatório de Auditoria, emitidos pelo TCE/PE, referente a prestação de contas do exercício de 2017, está diretamente relacionado ao desequilíbrio gerado pela má gestão e organização financeira, restando explícita uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Na análise do quadro do Superavit/Deficit financeiro constante no balanço patrimonial, em que são detalhadas as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, separadamente, fora registrado





Casa Emídio Correia de Oliveira

Casa Emídio Correia de Oliveira

um déficit financeiro referente ao montante de R\$ 3.690.351,73, conforme consta no item 3.1

págs. 26/27 do relatório de auditoria.

Diante do déficit de R\$ 3.690.351,73 no balanço patrimonial, ao final do exercício de 2017, o município de São João/PE era incapaz de pagar dívidas de curto prazo (de até 12 meses), isto por consequência, principalmente, da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3), inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4), empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3), conforme aponta as págs. 39/40.

A fragilidade orçamentária, a ineficiência no balanço patrimonial, na arrecadação e destinação das verbas, acarreta a falta de liquidez financeira do município de São João/PE, ademais, trazendo riscos orçamentários para as futuras gestões, vez que a capacidade de pagamento do município ficara comprometida.

II. III. A AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA.

O Parecer Prévio emitido pelo TC/PE apontou que no exercício financeiro do ano de 2017, o executivo municipal, sob comando do ex-gestor Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, atuou de modo ineficiente quanto à arrecadação de Receitas próprias: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Contribuição de Iluminação Pública, Taxas e as provenientes de Dívida Ativa.

Demonstrou o TCE/PE, por meio de Relatório de Auditoria, às págs. 29 a 32, que em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de São João foi de R\$ 1.954.783,12, entretanto, em 2017, os recebimentos da Dívida Ativa corresponderam a R\$ 6.333,77, montante este que representa 0,32% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 1.960.234,21). Restando demonstrado que houve diminuição no que tange a arrecadação realizada no exercício de 2016, que foi o montante de R\$ 44.435,77.

Ademais, são orientações do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovada através da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):



Casa Emídio Correia de Oliveira

Casa Emídio Correia de Oliveira

2.7 Os montantes a serem registrados em Contas a Receber devem ser mensurados por seu valor líquido de realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis. No entanto, nem sempre é possível assegurar que os valores registrados efetivamente serão recebidos, existindo sempre um percentual de incerteza sobre a realização dos créditos.

2.8 É prudente instituir mecanismos que previnam a incerteza dos recebimentos futuros registrados no Alivo, revestindo o demonstrativo contábil de um maior grau de precisão.

2.9 Com o objetivo de evidenciar essa margem de incerteza emprega-se contas redutoras para os agrupamentos de contas de registro desses Ativos, permitindo que o valor final dos créditos a receber seja uma expressão correta dos recebimentos futuros. No caso da Dívida Ativa, constituir-se-á uma provisão para os créditos de recebimento ou liquidação duvidosa. A conta redutora dos créditos de Dívida Ativa é denominada Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

2.10 Essa provisão corresponde à estimativa de entidade da parcela de créditos a receber cuja realização não ocorrerá. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa, tendo em vista o caráter de incerteza envolvido, tomando por base o histórico de recuperação em exercícios anteriores. (Grifos nossos)

De acordo com o descrito no Relatório de Auditoria, pág. 31, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de São João, já deveria constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Divida Ativa. Destarte, afere-se que a provisão não foi constituída.

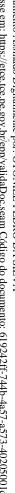
A ausência de atuação efetiva do executivo município. Com efeito, não se efetivam os programas de governo previstos e listados no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentarias do município. Setores sensíveis como, por exemplo, assistência social, saúde, educação, saneamento básico, entre outros, deixam de ser atendidos de forma mais eficaz ante a ausência de receitas a se outros, deixam de ser atendidos de forma mais eficaz ante a ausência de receitas a serem empregadas naqueles setores.

De mais a mais, a falta de criação de políticas de fomento a fim de desenvolver os aspectos econômicos e sociais do município desagua em uma dependência financeira de aproximadamente 95% de repasses governamentais da União e do Estado de Pernambuco.

Desta forma, ante a ausência do chefe do executivo municipal, no exercício financeiro do ano de 2016, de arrecadar as receitas próprias e de dívida ativa, o TCE-PE conclui tal ineficiência como irregular, de forma que tal conduta violou os artigos 1º, 29, 30, 37 e 156 da CR/1988, as artigos 1º. 11 e 13 da LRF, e artigos 201 a 204 do Código Tributário Nacional.

II. IV. DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000- prevê em seu art. 20, inciso III, alínea "b", o limite em que os gestores públicos municipais podem gastar com a





Casa Emídio Correia de Oliveira

contratação, *latu sensu*, de pessoal. Para os municípios, a LRF estabeleceu o patamar máximo de 54% de sua Receita Corrente Líquida – RCL.

Segundo o Relatório de Auditoria constante dos autos do Processo TCE-PE 18100829-4, págs. 45 a 47 e Apêndice III, verificou-se que no exercício financeiro do ano de 2017, despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 27.529.160,08 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 63,73% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 62,93% da RCL. Nos três quadrimestres de referência, o chefe do executivo municipal exorbitou o limite total de despesa com pessoal no âmbito do executivo municipal, apresentando os seguintes patamares: 64,61%, 58,75%; e 63,73%, respectivamente, correspondente à RCL.

Vê-se que a Prefeitura de São João/PE em todo o período de 2017 descumpriu o limite de gasto com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, apesar de ser alertado por 2 vezes, por meio de Ofícios emitido pelo TCE/PE, de que ultrapassara os limites legais de despesa com pessoal, conforme consta na pág. 46 do citado Relatório e seu Apêndice III. Assim, mesmo ciente de que extrapolou o percentual imposto por lei para despesa total com pessoal no âmbito do executivo municipal, o gestor público à época não tomou nenhuma providência para sanar tais irregularidades.

Dessa forma, depreende-se que a extrapolação do percentual limite (54%) para fins de despesa total com pessoal no âmbito do executivo municipal afrontou os artigos 37 e 169 da Constituição da Republica de 1988 – CR/88, bem como os art. 1°, 19° e 20° da LRF – L.C. 101/2000, evidenciando uma má gestão fiscal que acabara por levar o município a ter um déficit financeiro e orçamentário a ser aplicado em outras áreas de relevância social para a população saojoanense.

II.V. AUSÊNCIA DO REPASSE/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E RPPS.

Conforme detalhado no Relatório de Auditoria (págs. 72 a 74) e Parecer Prévio emitidos pelo TCE/PE verificou-se que, no exercício financeiro do ano de 2017, o executivo municipal deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – o montante de R\$ 226, 884,49 sendo o valor de R\$ 72. 544,83 referentes à contribuição dos servidores, e R\$ 154.339,66 correspondentes à montante patronal.

Quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), constatou-se a falta de repasse no valor de R\$ 750.476,88 sendo R\$

Di

Casa Emídio Correia de Oliveira

251.764,65 relativos à contribuição dos servidores, e R\$ 498.712,23 relativos à Patronal, segundo tabela constante do Relatório de Auditoria às páginas 37/38.

A Constituição da República de 1988 prevê em seu Título II os Direitos e as Garantias Fundamentais. Entre os direitos catalogados no referido título, assina que a Previdência Social é um Direito Social do cidadão, exigindo do Estado uma atuação positiva afim de assegurá-lo. Reforçando esta cláusula pétrea, assegura também, em seu artigo 40 e seguintes, aos servidores públicos, o regime de previdência, com caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, o art. 195 e 201 da CR/1988 prevê que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assevera que a previdência social sob a forma de Regime Geral de Previdência Social terá caráter contributivo e solidário.

Ainda em relação ao RGPS, a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao referido regime devem seguir as determinações inseridas nos artigos. 30 e seguintes da Lei Federal 8.212/1991.

Das informações trazidas no Relatório de Auditoria do TCE/PE, páginas 37/38, demonstrou-se que a Prefeitura de São João/PE, no exercício financeiro de 2017, deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante global de R\$ 750.476,88, em claro desrespeito ao que determina os artigos 6º, 40, 195 e 201 da CR/1988 e os artigos 30 e seguintes da Lei Federal 8.212/1991.

Sabe-se que o não repasse das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência a cargo do gestor público acaba por ocasionar aumento da divida municipal perante o RGPS, acarretando encargos financeiros (principal, juros, multas, etc.) de grande monta ao Erário, de modo a comprometer não só os compromissos atuais da gestão fiscal, mas também os futuros. Afetase com tal conduta o equilíbrio das contas públicas e as metas fiscais. Revela não só um descaso para com os segurados do Regime de Previdência, como também para aqueles que futuramente se beneficiarão com tal regime.

No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o executivo municipal deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - o montante de R\$ 226.884,49 sendo o valor de R\$ 72.544,83 referentes à contribuição dos servidores, e R\$ 154.339,66 correspondentes à montante patronal, conforme consta nas páginas 72 a 74 do Relatório de Auditoria Sollando do TCE/PE.

Rua Cel. João Fernandes, 133 - C. Postal 02 - CEP 55.435-000 Telefone: (87) 3784-1128 - São João - PE Site: www.caramasaojoao.pe.gov.br / E-mail: camarasj@hotmail.com CNPJ 11.240.207/0001-50 - Telefax: (87) 3784-1391

Digitalizado com CamScanne



Casa Emídio Correia de Oliveira

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social deste município culmina no comprometimento das finanças municipais de forma que os recursos públicos futuros ficarão comprometidos não só com as despesas ordinárias, bem como com aquelas despesas que não foram honradas. Acarreta ao RPPS uma crise e desequilíbrio financeiros capazes de gerar um déficit atuarial à previdência.

Evidenciou-se que entre as causas para que o resultado previdenciário do RPPS de São João ter sido negativo foi a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do gestor público municipal. Tal causídico, levou o RPPS ao desequilíbrio de seus compromissos e encargo financeiros.

Com a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de São João pelo gestor municipal, o Erário acaba por cobrir financeiramente os encargos do IPREVIS, com o pagamento dos beneficios previdenciários dos servidores inativos e pensionistas, acarretando encargos financeiros não previstos ao município, aumentando o passivo, e deixando de aplicar os recursos financeiros às demandas ordinárias.

Desse modo, conforme demonstrado no Parecer Prévio do TCE/PE, a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, bem como em virtude de o RPPS ter apresentado no exercício financeiro do ano de 2017 um déficit financeiro e previdenciário atuarial, de modo que se tornou improvável suportar o pagamento dos beneficios futuros dos segurados do RPPS, o gestor público municipal do exercício financeiro do ano de 2017 violou indubitavelmente os artigos 6, 37, 40, 195 e 201 da Constituição da República de 1988, além dos artigos 22, 30 e seguintes da Lei Federal nº 8.212/1991.

III. DA CONCLUSÃO

A decisão que cabe aos Edis desta Casa Legislativa deve considerar os argumentos técnicos avocados pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo do Processo TCE-PE 18100829-4, em que pese não ser vinculada ao parecer do mesmo. Isto é, o caráter técnico/jurídico do parecer prévio emitido pelo TCE-PE deve apenas subsidiar os Edis, mas não vincula o voto destes.

Destarte, no caso em análise, considerando que há Parecer Prévio do TCE-PE recomendando pela REJEIÇÃO das contas, a aprovação das contas do ex-gestor municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2017 somente é possível caso atinja o quórum legal de dois terços dos votos dos membros da Casa, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Casa Emídio Correia de Oliveira

Como prova dos argumentos retro, aborda-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República de 1988, art. 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São João/PE:

CRFB/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos nosso)

C.E./PE

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (grifos nosso)

Lei Orgânica Municipal

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades da administração direta, indireta e fundacional será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo.

IV- a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior no prazo de sessenta dias após o seu recebimento que se deixará de prevalecer se rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores. (grifos nosso)

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação do presente projeto, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa ao gestor público, conforme determina os artigos 64, caput, 66, inciso VII, 71, inciso IV, e 179 a 183 da Resolução de nº 001/2019 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São João/PE, que trata das atribuições da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa e sobre o procedimento de Tomada de Contas referente à prestação de contas de Gestor Municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município de São João/PE e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o Projeto de Resolução é legal e constitucional.



Casa Emídio Correia de Oliveira

Por fim, o presente Projeto encontra-se redigido com boa técnica legislativa. Por isso, encontra-se apto à TRAMITAÇÃO, DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO.

De todo o exposto, em face das razões declinadas alhures, o Presidente-Relator, Vereador PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA, e a Secretária, Vereadora ROSINEIDE DE MOURA LEITE, ambos integrantes da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, opinam pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-GESTOR JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017.

Registre-se que o Vereador ANTONIO CARLOS DA SILVA, Vogal desta Comissão, opôs-se contrário à Rejeição das contas do ex-gestor José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017, opinando pela aprovação de contas do referido gestor.

Ademais, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente procedimento, a ser convertido, ao final, em Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno desta Casa.

> Por fim, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade. É o parecer, S. M. J.

> > São João/PE, 06 de dezembro de 2021.

PAULO HENRIQUE VILEI

Relator

Secretária

a Laramor Viana Silva DÉBORA JANAINA VIANA SILVA OAB/PE nº 48.532

PARECER

ASSUNTO: Processo de Tomada de Contas nº 002/2021 – Câmara de Vereadores de São João

1. RELATÓRIO.

Na condição de membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Vereadores de São João, venho por meio deste opinar acerca do mérito de julgamento de contas do ex-gestor municipal José Genaldi Zumba, especificamente em relação ao exercício financeiro de 2017. Sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa

Após receber do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco parecer prévio oriundo do Processo 18100829-4 TCE-PE, o legislativo municipal foi instado a julgar as contas do gestor local, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Nesse ínterim, foram suscitados diversos pontos como objeto de análise da regularidade da gestão, decidindo-se aquele colegiado estadual pela emissão de parecer com recomendação de rejeição das contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba relativas ao exercício financeiro de 2017.

Entretanto, compreendo de forma oposta, motivo pelo qual serão expostos a seguir os devidos fundamentos para integral aprovação das referidas contas.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA NÃO ESPECIFICAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.

Aponta a auditoria que a programação financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Entretanto, com a devida vênia, a auditoria cometeu um equívoco, posto que a inclusão da referida informação não constitui uma obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme verifica-se do teor do art. 13 do referido diploma legal:





Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

É fundamental salientar que se tratam de falhas meramente formais, sem condão para macular as contas do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, posto que toda a documentação contábil foi entregue à Auditoria, possibilitando a análise total por parte da mesma.

Ainda, é imperioso destacar que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foram encaminhados dentro do prazo previsto na legislação, conforme reconhecido pela auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Diante do exposto, resta mais do que demonstrado que a execução orçamentária foi conduzida de maneira responsável e efetiva, razão pela qual deve ser amplamente desconsiderada a presente falha em comento.

DO DEFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT 2.2. PATRIMONIAL E INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL BALANÇO FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS.

Alega a auditoria que o controle por fonte de recurso não eficiente já que o quadro do Balanço patrimonial evidencia valores negativos em algumas fontes.

Ora, é justamente o contrário, a contabilidade fez o registro correto por fonte de recursos e por isso mesmo apresentou o superávit/déficit financeiro que menciona a Lei 4.320/64, de forma individualizada por fonte, atendendo também o determinado na Lei 101/2000.

Outrossim, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

> 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por



fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existiu e foi eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Destarte, requer-se o afastamento da suposta irregularidade.

2.3. DA DÍVIDA ATIVA CONTABILIZADA INTEGRALMENTE NO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E SEM REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE.

Quanto a este ponto, vale salientar que ao tempo foram adotadas as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município, quais sejam:

- A contratação de um novo sistema de arrecadação tributária, com novas ferramentas tecnológicas com a finalidade, de aprimorar as informações com mais próximo da realidade da dívida ativa do município.
- Foi elaborado uma lei complementar nº 987 de junho de 2018, que estabelecendo novas medidas de fiscalizações, a formalização do credito tributário, permitindo, realizar notificação de lançamentos e auto de infração.
- Cria o conselho municipal de tributos e dispõe para aplicação da legislação tributária federal, em relação ao processo administrativo fiscal do município de São João, com objetivo de fomentar aumento da arrecadação da dívida ativo deste município.

Aponta a Auditoria, ainda, que o Município de São João, não demonstrou arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, pelo que enseja ainda mais nas dificuldades, haja vista, possuir elevado grau de dependência das transferências governamentais realizadas, o que compromete, em certa medida, a autonomia municipal.

Não obstante, as dificuldades encontradas pela gestão municipal para promover a arrecadação tributária de acordo com previsão orçamentária são inúmeras, principalmente, por se tratar de um município de pequeno porte, localizado no agreste do Estado de Pernambuco, o qual está submetido às intempéries naturais, bem como à sazonalidade de sua economia, visto que é lastreada na cultura da agropecuária, donde seus munícipes subtraem o sustento através do rebanho de bovinos e a criação de aves, além do plantio de mandioca, milho, batata-doce.



Diante das severas dificuldades financeiras e administrativas, a edilidade não reúne condições de ter uma excelência em arrecadação, possuindo uma realidade diferente dos entes de maior porte e mais próximos aos grandes centros urbanos.

É de suma importância ainda salientar, que a cobrança dos haveres municipais consubstancia um dever árduo e que a recuperação de tais valores não depende, exclusivamente, do ente credor, mas sim do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o município de São João, conta somente com uma única vara para todos os feitos, seja de natureza tributária, penal ou cível, o que acaba por obstaculizar os litígios da Comarca.

Insta mencionar, ainda, que o déficit apurado não resultou em nenhum dano aos serviços essenciais do município, tampouco no direcionamento dos recursos financeiros necessários para atender aos limites mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que toca à educação e à saúde, como fartamente se depreende do próprio relatório de auditoria.

Tal fragilidade não se trata de uma realidade particular do Município de São João, mas da maioria dos municípios de pequeno porte de todo Estado de Pernambuco, os quais são na grande maioria formados por pessoas de renda baixa, enfraquecendo com isso a questão da arrecadação municipal.

DA EXTRAPOLAÇÃO EXCESSIVA DE LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. 2.4.

No caso dos autos, o sr. José Genaldi Ferreira Zumba, enquanto prefeito municipal, teria ultrapassado os limites da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). In casu, o agente público não causou prejuízo ao erário, sendo claramente ausente a má-fé, a malícia, ou desonestidade.

O fato de ultrapassar o limite de pessoal imposto na LRF não se dá por mero descontrole administrativo, mas sim, como no caso em tela, por fatores diversos, como a seca que atingiu o Município durante o exercício financeiro de 2017, noticiado, inclusive, no relatório de auditoria e no voto condutor do acórdão no TCE.

Dentre esses fatores, podemos citar a baixa arrecadação municipal, a redução dos repasses do FPM, aumentos do salário mínimo, elevação do piso dos profissionais do magistério, assunção de diversos serviços descentralizados da União e do Estado, são exemplos comuns que afetaram os municípios, potencializados por uma insistente crise econômica nacional.

Note-se que, após a notícia de que o município estava acima do limite, não se percebe a existência de contratações em quantitativos elevados, por parte do prefeito,



desvirtuando o interesse público, mas simplesmente a manutenção ou aumento dos limites em decorrência de fatores externos.

Sublinhamos que uma situação que anteriormente era restrita aos municípios hoje se estende aos estados brasileiros. Em 12.01.2018, o jornal "O Globo" publicou unidades dessas fiscal dificuldade a sobre anosmatéria https://oglobo.globo.com/brasil/lei-de-responsabilidade-completa-18commaioria-dos-estados-em-alerta-fiscal-22280414).

A suposta ilicitude, muito mais decorrente de fato estranho ao controle do gestor, certamente foi sancionada em seu campo de incidência adequado, o Tribunal de Contas, não se aferindo, como se viu, o potencial para a conversão em ato de improbidade, o que por si só afasta a ideia de ato ilegal. Sendo assim, sancionar o exgestor em decorrência da extrapolação em um único ano do limite de pessoal, sem a demonstração de um agir intencional, é medida injusta e desproporcional.

DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 2.5. DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Aponta a Auditoria que a Prefeitura de São João teria deixado de recolher o montante financeiro referente à contribuição dos servidores e relativo à patronal. Cumpre registrar, de antemão, que a Prefeitura de São João realizou parcelamento e que cumpriu fielmente com as parcelas devidas, como comprovado por documentos em anexo.

Destaque-se, por oportuno, que se deixou de recolher as contribuições previdenciárias de maneira tempestiva, por absoluta impossibilidade, em razão da grave crise fiscal dos Municípios. Ademais, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução de receita, o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar.

Objetivando-se elidir tais irregularidades, é que se requereu o parcelamento dos valores em aberto, cuja comprovação será oportunamente juntada em sede de defesa complementar.

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, como o pagamento da folha dos servidores, e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pôde recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Outrossim, importante trazer à baila a recente notícia publicada no sítio eletrônico DO Tribunal de Contas de Pernambuco acerca do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura do Recife, exercício 2015, cuja decisão reflete diretamente nesta Prestação de Contas. Vejamos:



Por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas emitiu parecer prévio nesta quinta-feira (6) recomendando à Câmara Municipal do Recife a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do prefeito Geraldo Julio de Mello Filho do exercício financeiro de 2015. O relator do processo foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

ERROS FORMAIS - Apenas dois itens de maior relevância foram questionados pela equipe técnica: a aplicação de uma parte de recursos da área de saúde diretamente pela Secretaria e não pelo Fundo Municipal, e <u>a ausência de</u> recolhimento de duas parcelas de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, perfazendo o montante de R\$ 12.746.609,36. No entanto, segundo o relator, trataram-se de falhas de menor gravidade, que, à luz da jurisprudência do TCE e do princípio da proporcionalidade, não teriam o condão de macular o conjunto das contas de governo. Para o relator, o mais importante é que os gastos com saúde tenham observado o limite mínimo constitucional. Já a questão dos recolhimentos previdenciários foi mitigado, ficando no campo das ressalvas, em razão de ter sido fato isolado e ter alcançado apenas 5% da totalidade dos valores, cabendo determinação.

No caso concreto, é patente que as irregularidades vislumbradas decorreram de situações e circunstâncias fáticas que fogem à ingerência do ora Recorrente, enquanto Prefeito Municipal, que indispunha de recursos disponíveis em saldo suficiente a dar azo a todas as necessidades para continuidade dos serviços essenciais e, ao mesmo passo, adimplir todos os compromissos previdenciários.

Em cenário como o que se desenha de GRAVÍSSIMA crise econômica, é impensável que seja penalizado o Gestor Público pela absoluta impossibilidade de dar cumprimento à parte das obrigações legais impostas.

Pelas razões expendidas, opino pelo afastamento do apontamento, visto que não enseja a rejeição das contas.

Ressalte-se que os parcelamentos firmados junto ao órgão da União responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social foram realizados com anuência da própria Câmara de Vereadores de São João, visto que ciente o legislativo local da necessidade de medidas saneadoras quanto à saúde financeira da municipalidade.

DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 2.6. DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Segundo a Auditoria, a Prefeitura de São João teria deixado de recolher o montante financeiro referente à contribuição dos servidores e relativo à patronal. Cumpre registrar, de antemão, que a Prefeitura de São João realizou parcelamento e que cumpriu fielmente com as parcelas devidas, como comprovado por documentos em anexo.





Ressalte-se que os parcelamentos firmados junto à autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social foram realizados com anuência da própria Câmara de Vereadores de São João, visto que ciente o legislativo local da necessidade de medidas saneadoras quanto à saúde financeira da municipalidade, às quais não se fez omisso o então gestor quando provada a sua necessidade.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto acima, considerada a total ausência de fundamentos que apontem para incontamento de sua de s

apontem para irregularidades de gestão por parte do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba apontem para irregularidades de gestão por parte do Sr. José Genaldi Ferreira Zumbab em relação ao exercício financeiro de 2017, opino pela integral aprovação de suassem contas, rogando que os representantes da edilidade assim me acompanhem em suas decisões. É o parecer.

São João/PE, 07 de Dezembro de 2021

ANTONIO CARLOS DA SILVA

VEREADOR